


Rupturas e permanências nas povoações indígenas da Bahia: o Diretório pombalino (1758-1798)

Ruptures and continuities in indigenous villages of Bahia: the Indians' Directory (1758-1788)

Fabricio Lyrio Santos

 <https://orcid.org/0000-0002-8631-7249>

Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Resumo: O artigo discute a recepção e a implantação do Diretório dos Índios na antiga capitania da Bahia buscando evidenciar as adaptações promovidas pelas autoridades locais tendo em conta as dinâmicas políticas envolvidas e os diferentes interesses em jogo. Redigido em 1757 e aprovado em 17 de agosto do ano seguinte, o Diretório visava regular o funcionamento das vilas e povoações indígenas criadas no contexto do reformismo ilustrado pombalino a partir da extinção dos aldeamentos missionários, notadamente aqueles administrados pelos jesuítas, e tendo como princípio básico a ideia de “civilizar” os índios. Apesar de seu caráter de política oficial, o Diretório terminou por não ser integralmente aplicado na Bahia, o que não impediu que provocasse importantes rupturas no funcionamento e na dinâmica interna das povoações indígenas, divididas em vilas, missões e aldeias, assim como no protagonismo de seus moradores. Por outro lado, sua adaptação ao contexto local ocasionou também outras tantas permanências em relação à situação histórica anterior baseada na jurisdição civil e religiosa dos missionários sobre aquelas populações.

Palavras-chave: Diretório dos Índios. Povos indígenas. Política colonial. Século XVIII. Bahia.

Abstract: The reception of the Directory of Indians in the former captaincy of Bahia reveals adaptations promoted by the local authorities. Its enforcement takes into account political dynamics and contradictory interests. Drafted in 1757 and approved on August 17 of the following year, the Directory's main goal was to regulate the way the indigenous settlements were supposed to work after the extinction of the missionary villages, notably those ruled by the Jesuits. Such settlements were created in the context of the Pombaline illustrated reformism, with the basic principle of “civilizing” the Indians. Despite being an official policy, the Directory was not fully applied in Bahia. Even so, it caused important changes in the indigenous settlements and also interfered in their residents' agency and protagonism. On the other hand, it did not prevent permanencies and continuities of many aspects related to the previous historical situation based on the missionaries' civil and religious jurisdiction over those populations.

Keywords: Indians' Directory. Indigenous people. Colonial Policy. 18th Century. Bahia (Brazil).

Desde o regimento outorgado ao primeiro governador geral do Brasil, Tomé de Souza, em 1548, a coroa portuguesa buscou legislar sobre as políticas a serem adotadas pelos colonizadores em relação às populações nativas dos territórios do chamado Novo Mundo. A conquista, que se estenderia pelos séculos seguintes, seria consolidada simultaneamente através de processos intermitentes de conflitos e negociações, enfrentamentos e alianças visando assegurar a posse sobre o território, a disponibilidade de mão de obra, a exploração e produção de riquezas e o efetivo domínio sobre as populações nativas, o que incluía sua suposta integração, por meio do cristianismo, à cultura europeia (cf. MONTEIRO, 1994; VAINFAS, 1995; OLIVEIRA, 2014).

Desnecessário percorrer aqui o longo itinerário de alvarás, decretos, regimentos e provisões promulgadas em relação à matéria desde o século XVI, como já demonstrado por várias pesquisas (cf. PERRONE-MOISÉS, 1992; ALMEIDA, 1997; BEOZZO, 1983; THOMAS, 1982 dentre outros).



Esta obra está licenciada sob uma [Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)

É relevante lembrar, no entanto, que a maioria dos dispositivos emitidos pela coroa fundava-se na resolução de conflitos já existentes, dada a natureza jurisdicional da monarquia lusa e as dinâmicas locais da colonização (HESPANHA, 2010; BETHENCOURT, 2010; NOVAIS, 1997). Ou seja: se, por um lado, diversas resoluções régias possuíam alcance meramente local, podendo ser estendidas posteriormente ou retomadas em diferentes contextos, por outro, regulamentos e leis de âmbito geral acabavam por ter sua aplicação circunscrita a regiões específicas, bem como, recebiam adendos e adaptações nos diferentes contextos locais.

Não deve surpreender, portanto, que o *Diretório que se deve observar nas povoações dos índios do Pará e do Maranhão enquanto Sua Majestade não mandar o contrário* – ou, mais resumidamente, *Diretório dos Índios*, de 1757 – promulgado, inicialmente, para o Estado do Grão Pará e Maranhão, fosse, posteriormente, transformado em regulamento de âmbito geral, abrangendo as demais capitanias da América portuguesa (cf. COELHO, 2005; DOMINGUES, 2000; ALMEIDA, 1997). Simultaneamente, quanto à sua aplicação, a coroa demandou dos governos locais as necessárias adaptações, exclusões e acréscimos. O objetivo deste artigo, ampliando uma discussão presente em trabalhos anteriores (SANTOS, 2014, p. 196-198; SANTOS, 2016), é discutir a recepção, adaptação e implantação do Diretório na antiga capitania da Bahia, partindo da constatação de que, como no caso de qualquer outra norma colonial, sua execução atendeu também a dinâmicas locais e regionais.

Surgido durante o reinado de D. José (1750-1777), o Diretório teve como principal autor o governador do Estado do Grão Pará e Maranhão Francisco Xavier de Mendonça Furtado (1700-1769), irmão e aliado político de Sebastião José de Carvalho e Melo (1699-1782), futuro Conde de Oeiras (1759) e Marquês de Pombal (1769). Tido com sagaz opositor aos jesuítas, uma vez que atuou diretamente em favor da Lei de 3 de setembro de 1759 que determinou a completa expulsão dos religiosos da Companhia de Jesus do reino e domínios portugueses, Pombal é uma figura incontornável e igualmente polêmica da história portuguesa. Identificado pelo historiador britânico Kenneth Maxwell como “paradoxo do iluminismo” (MAXWELL, 1997), o controverso político português foi definido mais recentemente por Nuno Gonçalo Monteiro como “um político do Barroco em pleno século das Luzes” (MONTEIRO, 2006, p. 244).

A chamada política pombalina em relação às populações indígenas do Brasil, no entanto, não se resume a um único aspecto de sua atuação e influência na corte de D. José, muito menos a mero ataque aos jesuítas ou à religião, pois abarca uma variedade de motivações e interesses, entre os quais se destacam aqueles voltados para uma posse mais efetiva das terras de além-mar. A questão das fronteiras entre os domínios portugueses e espanhóis na América esteve entre as principais preocupações durante os anos iniciais daquele governo, enquanto o futuro marquês ocupava o cargo de Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra (1750-1755). De fato, D. João V, ao término de seu reinado (1706-1750), deixou inconclusa a execução do tratado de limites assinado em Madri após longa negociação, revogando o obsoleto acordo estabelecido em Tordesilhas no longínquo ano de 1494. Como afirma Maxwell:

Com o delineamento das fronteiras e a maior consciência, em Madri e Lisboa, do valor estratégico do controle do interior e de seus sistemas fluviais, era talvez inevitável que o grande complexo de missões jesuíticas portuguesas e espanholas, que se alongava da foz do rio Amazonas ao rio da Prata, começasse a ser visto como uma ameaça aos interesses das duas potências europeias que dominavam a América do Sul. (MAXWELL, 1997, p. 54).

Além disso, o imensurável sertão amazônico constituía ainda um espaço muito pouco explorado economicamente pelos portugueses, e a ideia de intensificar ali a agricultura e a coleta das chamadas “drogas do sertão” por meio de um maior aporte de capitais e da ampliação do comércio escravista na região passava tanto pela proibição da escravização dos indígenas quanto pela diminuição da interferência religiosa nas dinâmicas locais, medidas que foram tomadas de forma articulada visando, simultaneamente, o “desencravamento da Amazônia” (ALENCASTRO,

2000, p. 138-43) e a “promoção dos Ameríndios a vassalos” (DOMINGUES, 2000, p. 37-62).

O Diretório dos Índios na Bahia

Por meio da lei de 17 de agosto de 1758 o Diretório foi convertido em lei e validado para o Estado do Brasil, abarcando o conjunto das possessões lusitanas na América. Diversos exemplares impressos foram entregues para as autoridades coloniais visando sua ampla divulgação e aplicação.

Na capitania da Bahia, sede do vice-reinado, pode-se dizer que houve uma recepção favorável ao Diretório, porém com ressalvas significativas à sua aplicação nas povoações indígenas daquele governo, uma vez que, nas palavras do vice-rei D. Marcos de Noronha e Brito, 6º conde dos Arcos, “os Índios que as povoam estão e estiveram sempre em muito inferior estado aos de do Pará e Maranhão” (AHU_ACL_CU_005-01, Cx. 23, D. 4255)¹.

Nos termos do parecer de 19 de maio de 1759 emitido pelos membros do Conselho Ultramarino reunidos na Bahia, no entanto, o problema principal não residia nos indígenas, mas na dificuldade de nomeação de diretores portugueses. Esta nomeação mostrava-se um expediente útil e necessário, porém impraticável, “por falta de pessoas, em que concorram as qualidades que essencialmente se requerem ou lhes prescreve” (AHU_ACL_CU_005-01, Cx. 23, Doc. 4256).

A instalação de um tribunal especial do Conselho Ultramarino na Bahia havia se dado em função da execução de diversas diligências relativas aos jesuítas e às populações indígenas aldeadas, incluindo a aplicação do alvará régio de 8 de maio de 1758, o qual antecede, portanto, a promulgação da lei de 17 de agosto do mesmo ano, relativa ao Diretório. O referido alvará validava as leis de 6 e 7 de junho de 1755 que determinavam a liberdade indígena e o estabelecimento de povoações civis em lugar das missões religiosas existentes no Estado do Grão-Pará e Maranhão, tendo igualmente precedido o Diretório naquele Estado, pois o mesmo foi redigido pelo governador Francisco Furtado no ano de 1757. Em certo sentido, o Diretório era uma espécie de regulamento que complementava as mencionadas leis, sendo igualmente complementar ao alvará de 8 de maio de 1758, pois o mesmo já assegurava a liberdade indígena e o estabelecimento de vilas e povoações em lugar das aldeias ou missões existentes (cf. SANTOS, 2014).

A liberdade indígena era um tema central da política colonial portuguesa desde o já citado regimento do primeiro governador geral, de 1548. De fato, a escravização era uma prática presente na colonização portuguesa no litoral africano e teve início no Brasil logo nas primeiras expedições, nas quais uma quantidade não determinada de habitantes nativos foram capturados e remetidos à Europa. Entre as prerrogativas dos primeiros capitães donatários da colônia constava a “possibilidade de enviar anualmente para o reino um determinado número de escravos (entre 24 e 48) isentos do pagamento de quaisquer direitos” (COUTO, 1998, p. 226).

Através do regimento outorgado ao primeiro governador geral, lembrado no início deste artigo, a coroa portuguesa buscou coibir os excessos fazendo prevalecer o contato amistoso e pacífico em detrimento das guerras e rebeliões que ameaçavam a longevidade da colônia e a propagação do cristianismo, mas reconhecendo também como válido o recurso à violência sempre que necessário (MONTEIRO, 1994; OLIVEIRA, 2014, p. 183).

Em consonância com sua aproximação ao poder régio ibérico, em especial no âmbito do expansionismo ultramarino, a Igreja Católica havia reconhecido, desde 1537, não apenas a humanidade dos povos indígenas, como também seu direito originário à liberdade e à adesão voluntária à fé cristã, tornando obsoleta a bula *Romanus Pontifex*, de 1455, usada como justificativa para a escravização de gentios e pagãos na África (ZERON, 2011, 41-3; ALENCASTRO, 2000, p.

¹ A cota apresentada entre parênteses corresponde à seguinte série documental: Arquivo Histórico Ultramarino, Administração Central, Conselho Ultramarino, documentos manuscritos avulsos referentes à Capitania da Bahia, coleção catalogada por Eduardo de Castro e Almeida. As citações foram atualizadas para a norma ortográfica vigente e as abreviaturas foram desdobradas visando facilitar a leitura.

159). No entanto, data apenas de 20 de março de 1570 a primeira lei portuguesa sobre a liberdade indígena, determinando os casos em que se poderiam declarar como “justas” as guerras levadas a cabo pelos colonos contra as populações nativas, cujos prisioneiros poderiam ser, de forma legítima, escravizados (THOMAS, 1982, p. 104-6).

A doutrina da “guerra justa” reconhecia a liberdade natural do indígena, mas associava o seu exercício ao cumprimento de determinadas condições históricas, cuja contrariedade justificava a escravização. Ancoradas nesta doutrina, sucessivas leis portuguesas e espanholas buscaram regulamentar a questão evitando os excessos cometidos pelos colonos, os quais provocavam reações por parte dos indígenas que inviabilizavam a própria colonização, pois estes não se rendiam facilmente às condições impostas pelos primeiros. Tal estado de coisas era particularmente crítico na região amazônica, onde a população indígena tanto livre quanto aldeada era muito superior à portuguesa (cf. PERRONE-MOISÉS, 1992; THOMAS, 1982).

O objetivo da lei de 6 de junho de 1755 era pôr fim às oscilações presentes na legislação anterior, revogando todas as situações que até então justificavam a guerra e a escravização, o que contrariava os colonos, enquanto que o alvará com força de lei promulgado no dia seguinte os favorecia diretamente, pois diminuía o poder exercido pelos missionários sobre o imenso contingente populacional aldeado na região, ao revogar o primeiro parágrafo do Regimento das Missões, de 1686. Nesse sentido, é importante frisar que o ponto de partida para a escrita e a execução do Diretório é a situação criada a partir da lei e do alvará com força de lei de 6 e 7 de junho de 1755, respectivamente. O Diretório, portanto, não determinava – antes, pressupunha – a transformação das aldeias indígenas em vilas e povoações civis e o reconhecimento da liberdade indígena (cf. SANTOS, 2014).

Como reflexo desta política, na Bahia, o rei determinou a instalação de um tribunal especial do Conselho Ultramarino, principal órgão de assessoramento régio, emissão de pareceres e tomada de decisões em relação às colônias. O tribunal teria como atribuições a publicação e a execução do alvará de 8 de maio de 1758, a transformação das aldeias indígenas em vilas e povoações civis, a inspeção e o confisco dos bens de raiz possuídos pela Companhia de Jesus na Bahia sem as devidas dispensas régias e a expulsão para o reino de todos os jesuítas estrangeiros que se encontrassem nos limites da jurisdição daquele governo. Este tribunal seria presidido pelo vice rei do Estado do Brasil e secundado por um tribunal especial da Mesa da Consciência e Ordens, presidido pelo arcebispo da diocese, que providenciaria a eleição e a nomeação de párocos seculares para as referidas povoações indígenas, as quais passariam do *status* de missões ou aldeias para o de paróquias ou vigararias (SANTOS, 2014, p. 87-8).

Tal processo (que estudamos mais detidamente em outros trabalhos, já indicados) redundou de imediato na criação de 12 vilas indígenas situadas na jurisdição civil do governo instalado em Salvador, entre dezembro de 1758 e abril de 1762, abrangendo as capitanias e futuras ouvidorias de Sergipe, Ilhéus, Porto Seguro e Espírito Santo, além da própria Bahia. As aldeias que deram origem a estas vilas tinham em comum o fato de serem administradas pelos jesuítas. As demais, administradas por religiosos franciscanos, capuchinhos, carmelitas e por clérigos seculares permaneceram, inicialmente, inalteradas, ou seja, não foram transformadas em vilas ou povoações civis nem em paróquias, contrariando o determinado no alvará. O fato foi justificado pelos membros dos dois tribunais em função de uma carta régia, datada de 8 de maio de 1758, citar de forma explícita as povoações “dos referidos jesuítas”, o que gerou a dúvida que foi remetida para Lisboa sem que a solução retornasse a tempo (SANTOS, 2014, p. 120-4).

Em meio às diligências para a execução do alvará de 8 de maio de 1758 os tribunais do Conselho Ultramarino e da Mesa da Consciência e Ordens terminaram por deixar o Diretório em segundo plano, seguindo – ainda que por um breve intervalo de tempo – literalmente alheios à sua adoção como política oficial pela coroa portuguesa em agosto daquele ano, fato que só se tornou conhecido na Bahia no ano seguinte, por meio de uma carta do então Secretário de Estado da

Marinha e Ultramar, Tomé Joaquim da Costa Corte-Real, datada de 3 de fevereiro, em que afirma:

Sua Majestade foi servido determinar, que nas Povoações dos Índios de Pará e Maranhão se observasse o Diretório que formou Francisco Xavier de Mendonça Furtado Governador e Capitão General daquelas capitanias, para regime dos ditos Índios o que aprovou por Alvará de 17 de Agosto do ano próximo passado, e ordena o mesmo Senhor que Vossa Excelência faça observar o mesmo Diretório nas Aldeias da jurisdição desse Estado em todas aquelas partes que possam ser aplicáveis para o que remeto a Vossa Excelência os exemplares inclusos. (AHU_ACL_CU_005, Cx. 139, D. 10706; APEB, Ordens Régias, L. 61, Doc. 98)².

É de se notar que a necessidade de adequação do Diretório ao contexto local já está patente nesta carta, uma vez que a informação dada pelo ministro pressupunha que a observância do referido regulamento implicava no reconhecimento das partes ou trechos que poderiam ser “aplicáveis” diante das especificidades das povoações indígenas então existentes.

A resposta do vice-rei foi redigida em 1º de junho do mesmo ano e confirmava a ciência da decisão régia e o recebimento dos exemplares impressos do Diretório. Além disso, o vice-rei informava também a Corte-Real o fato de ter tomado por conta própria a resolução de submeter o referido documento ao Tribunal do Conselho Ultramarino, “para que examinando-se muito atentamente todos os pontos, que nele se contém, se assentar, se eram ou não aplicáveis às povoações dos Índios da jurisdição deste Estado” (AHU_ACL_CU_005-01, Cx. 23, Doc. 4255; APEB, Ordens Régias, L. 61, Doc. 101). Com base nesta resolução, os conselheiros ultramarinos – juntamente com o vice-rei – emitiram um parecer que indica os aspectos do Diretório considerados pertinentes à realidade local.

Um estranho parecer

Ao introduzir brevemente o parecer emitido em conselho, os membros do tribunal ultramarino sinalizaram a preocupação do vice-rei em comunicá-los a respeito do Diretório visando combinar “a formalidade deste com a natureza e estado das Aldeias pertencentes ao distrito deste Governo”. Esta resolução os fazia oscilar entre a determinação de “inteiramente praticar o que prescreve o sobredito Diretório ou somente o que pudesse adaptar-se no sistema do país e qualidade das povoações dos Índios” (AHU_ACL_CU_005-01, Cx. 23, Doc. 4256).

Os termos presentes nesta curta narrativa revelam a influência da ilustração no grupo escolhido no reino para efetivar as novas políticas régias na colônia (cf. FALCON, 1993; ARAÚJO, 2003). Do modo como aparecem no texto, “natureza”, “estado” e “qualidade” remetem para uma visão com viés evolucionista que acompanha a adoção do verbo “civilizar” como ação central da política indigenista pombalina. Ao contrário da concepção salvacionista, encampada principalmente pelos jesuítas, que tendia a reforçar as oposições e antagonismos (gentio/cristão, pagão/converso, bravo/manso, inimigo/aliado, selvagem/doméstico) a visão ilustrada (isto é, inspirada no Iluminismo) buscava aproximar os opostos assimilando a diferença como parte de um processo único e progressivo no qual o “menos civilizado” tenderia necessariamente a se aproximar do “mais civilizado”. Neste sentido, não haveria propriamente uma oposição absoluta entre o “bárbaro” e o “civilizado”, mas uma diferença de “grau” ou “estado” de maior ou menor civilização, tomando-se por base uma mesma escala evolutiva na qual o modo de vida europeu representaria o ápice e a conclusão do processo histórico (entendido numa dimensão de progresso e linearidade), enquanto o indígena representaria a base e, ao mesmo tempo, o estágio inicial ou primitivo.

Em termos práticos, no parecer remetido para a Coroa, os membros do tribunal optaram por resumir e comentar os 95 parágrafos do Diretório, indicando os que seriam ou não pertinentes às

² A primeira cota remete para a série de documentos avulsos da Capitania da Bahia não catalogados por Eduardo de Castro e Almeida, que integra o mesmo fundo documental anteriormente citado. A segunda cota remete para a série documental Ordens Régias, pertencente ao Arquivo Público do Estado da Bahia, seção Colonial e Provincial.

povoações indígenas da Bahia e quais as medidas adotadas para sua observância e execução. No entanto, surpreendentemente, posicionam-se de forma contrária ao documento régio logo no primeiro parágrafo, que determinava a nomeação de diretores para as novas vilas e povoações. De forma bastante taxativa, os pareceristas indicaram que o mesmo se fazia impraticável na Bahia, como já foi citado anteriormente (AHU_ACL_CU_005-01, Cx. 23, Doc. 4256).

A solução adotada interinamente pelo Tribunal do Conselho Ultramarino (e que acabaria perdurando nas décadas seguintes) foi a sobreposição do cargo de diretor ao de escrivão da câmara das novas vilas indígenas (cf. SANTOS, 2016). Ocorre que o cargo de diretor deveria ser ocupado pelos colonos enquanto que os escrivães faziam parte da governança local, como em qualquer outra vila portuguesa, e o alvará com força de lei de 7 de junho de 1755 era explícito quanto à preferência a ser dada aos próprios indígenas para ocuparem os cargos locais de administração e justiça (APEB, Ordens régias, maço 60, Doc. 82). Retornaremos a esta questão adiante.

Tomando por base o critério estabelecido pelo Secretário de Ultramar, 28 parágrafos do Diretório, o equivalente a cerca de 30% das deliberações, foram considerados “não aplicáveis” às povoações indígenas da Bahia. Dos restantes, 21 parágrafos foram deixados em suspenso, tendo em vista consultas encaminhadas ao monarca relativas às matérias ali compreendidas. Este conjunto equivale a cerca de 22% das deliberações. Considerando, ainda, que um conjunto menor, de oito parágrafos, foi excluído da análise por conter textos meramente introdutórios ou explicativos, o conjunto de parágrafos cuja aplicação foi considerada pertinente às povoações indígenas da Bahia remonta a 38, o que equivale a 40% do documento. Em interessante síntese, o historiador Francisco Cancela chega ao mesmo número (38 parágrafos aprovados, equivalente a 40% do total), embora adotando critérios diferentes dos meus (cf. CANCELA, 2012, p. 133-41). A historiadora Teresinha Marcis chega, também, a um número parecido: em sua análise, foram 37 as resoluções do Diretório aprovadas neste parecer (MARCIS, 2013, p. 136).

Somando-se os parágrafos excluídos da análise pelos pareceristas, os que foram deixados em suspenso até posterior resolução do monarca e, por fim, os que foram taxativamente considerados como “não aplicáveis”, chega-se a um total de 57 parágrafos – o que corresponde a 60% do documento – aos quais não foi sugerida nenhuma aplicação, de imediato, na Bahia.

Podem-se levantar dúvidas sobre esse tipo de análise quantitativa em um documento desta natureza, mas ela condiz, indiretamente, com a própria abordagem dada pelos pareceristas. De fato, os parágrafos considerados como “não aplicáveis” foram agrupados e comentados conjuntamente, como no caso dos de número 49 até o 58, assim resumidos e analisados:

Desde o § 49º até o 58º dá o Diretório um método, com que os índios daquelas Capitanias hão de fazer o negócio do sertão e como este é próprio daquele país e para este se não pode adoptar semelhante método, porque totalmente faltam aquelas circunstâncias, que nas mesmas Capitanias fazem o referido comércio objeto das disposições, que se contém nos ditos §§, não se oferece ao Conselho que dizer sobre eles (AHU_ACL_CU_005-01, Cx. 23, Doc. 4256).

A mesma lógica se reproduz no que tange aos parágrafos 60 a 73, com exceção do 61, que trata da regulação do salário a ser pago aos índios, ao qual se recomendava a devida observância:

Pelo § 60º, até ao 73º, se dá a forma de como se há de fazer a distribuição dos índios pelos moradores daquele Estado, o que também é inaplicável a este país por não estar em uso semelhante distribuição: pelo que não fica lugar ao Conselho para dizer outra coisa sobre a matéria sujeita dos referidos §§ (AHU_ACL_CU_005-01, Cx. 23, Doc. 4256).

Em relação aos parágrafos 76 ao 78, que tratam do descimento dos índios, ou seja, o deslocamento de populações indígenas das regiões sertanejas para aldeamentos próximos às povoações portuguesas, os pareceristas igualmente entendem que a referida prática já não existia na Bahia, e se eximem, portanto, de recomendar sua execução:

Da materia que se contem nos §§ 76, 77º 78º e 79º, se não pode fazer applicaçam alguma para as novas Villas e povoaçoens dos Indios deste Estado, porque todas as dispoziçoens daquelles §§ respeitão ao descimento dos Indios que naquelle muitas vezes succede e aqui pelo contrario nenhuma (AHU_ACL_CU_005-01, Cx. 23, Doc. 4256).

Quanto aos parágrafos que tratam das matérias consideradas pertinentes ou “aplicáveis” em relação às povoações indígenas da Bahia, o parecer do Tribunal do Conselho Ultramarino sobre o Diretório limita-se a recomendar sua observância por parte dos executores das políticas régias em âmbito local, remetendo cópia aos escrivães das câmaras das novas vilas ou outras autoridades e mandando dar ciência aos indígenas e demais envolvidos.

Este procedimento foi adotado, invariavelmente, em relação aos 38 parágrafos do Diretório que tratam da civilidade, da observância da lei e da justiça, da adoção dos hábitos e costumes portugueses, da produção de mandioca, algodão, feijão, milho, arroz e demais gêneros alimentícios, do combate à ociosidade, do incentivo ao comércio e à agricultura, da padronização de medidas e regulação dos salários, da proibição do uso das línguas nativas e do consumo de aguardente e, finalmente, da educação das crianças indígenas. A maior parte destas diligências foi cometida aos escrivães, agora dotados também dos cargos interinos de diretores e professores. Para exemplificar, podemos tomar o comentário feito aos parágrafos finais do Diretório, do 93 ao 95:

No § 93º se torna a recomendar aos Diretores o uso da prudência, suavidade e brandura na execução de todas as ordens compreendidas no Diretório. Parece ao Conselho que tanto a cópia deste § como a do § 94º e 95º último e final por conterem também iguais conselhos, saudáveis e paternais, se deem todos por cópia aos Escrivães das câmaras respectivas, para que assim o pratiquem e ponham em execução (AHU_ACL_CU_005-01, Cx. 23, Doc. 4256).

Os únicos parágrafos a respeito do qual o parecer emite de forma explícita uma discordância são o primeiro – como já referido anteriormente – e, de modo nada surpreendente, o 19, que trata da concessão de terras para as povoações indígenas. Neste último, o Diretório trata da persuasão necessária para que os índios tivessem ciência da importância do trabalho e da agricultura, visando a produção de gêneros em abundância, a fim de que fosse combatida a ociosidade e promovido o comércio, devendo as autoridades locais remediarem qualquer injustiça cometida anteriormente na repartição de terras para os índios e, com isso, distribuir imediatamente uma quantidade maior de terras, caso necessário. A única voz favorável a este parágrafo foi a do conselheiro José Mascarenhas Pacheco Pereira Coelho de Melo, a quem pareceu que este deveria ser remetido junto com os demais aprovados no parecer aos escrivães das novas câmaras, pois de uma simples informação não poderia acarretar prejuízo. Os demais pareceristas, vencendo pela maioria, posicionaram-se taxativamente de forma contrária, por não ser “conveniente” que os índios das povoações indígenas da Bahia soubessem do interesse régio em conceder-lhes mais terras:

[...] porque como os índios são insaciáveis da largueza delas, se não contentarão sem incomodarem e prejudicarem aos seus vizinhos, e só quando os moradores de alguma ou algumas vilas [indígenas] requererem extensão, que se justifique precisa [isto é, necessária], se lhes deferirá na forma do mesmo parágrafo (AHU_ACL_CU_005-01, Cx. 23, Doc. 4256)³.

Ao tomar conhecimento deste parecer, a coroa portuguesa o mandou “estranhar” – ou seja, reprovar – entendendo que o Diretório deveria ser aplicado mais integralmente na Bahia (BNRJ, Manuscritos, cota: II-30-32-30, Doc. 1)⁴. No entanto, pode-se dizer que a interpretação proposta pelos pareceristas, ancorada na realidade local, acabou vigorando e que a aplicação do Diretório, na Bahia e capitanias subordinadas – à exceção de Porto Seguro – permaneceu reduzida ao que

³ A recusa taxativa dos membros do Tribunal do Conselho Ultramarino quanto à concessão de mais terras às povoações indígenas mereceria uma análise à parte, que não nos compete desenvolver nos limites deste artigo, mas vale notar que ela diz mais sobre o interesse dos colonos em se apropriar das terras indígenas do que qualquer outra coisa.

⁴ A cota entre parênteses remete para a seção de manuscritos da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro.

os conselheiros ultramarinos haviam indicado (SANTOS, 2016; CANCELA, 2013).

Mesmo estando em desacordo com o proposto no Diretório, a figura do escrivão-diretor foi permanentemente demandada e questionada pelas populações indígenas e por diferentes autoridades locais, sobretudo quanto à obrigação precípua de ensinar os meninos indígenas a ler, escrever e contar, além da doutrina cristã, pois este aprendizado passou a ser visto como fundamental para a ocupação dos cargos municipais e o exercício dos direitos assegurados, em tese, pela legislação dos anos 1750 (SOUZA, 2019; MARCIS, 2013).

Escrivães-diretores e protagonismo indígena

Retomando a reflexão aberta no tópico anterior, é importante indicar que o acúmulo dos cargos de escrivão e diretor num mesmo ministro, proposto na análise do primeiro parágrafo do Diretório pelos membros do Tribunal do Conselho Ultramarino instalado na Bahia, pode ter influenciado diretamente em favor da indicação de portugueses em lugar de indígenas para ocuparem o cargo de escrivão das novas vilas, acumulando também o de diretores, embora não existam dados conclusivos a este respeito, dadas as lacunas presentes na documentação.

As contradições inerentes a este processo aparecem de forma bastante explícita durante o processo de criação das novas vilas, com destaque para a vila de Nova Abrantes, na antiga aldeia do Espírito Santo de Ipitanga, no litoral norte da Bahia, distante cerca de 6 ou 7 léguas (algo em torno de 40 Km) da capital, Salvador. De fato, as dificuldades enfrentadas durante a criação da vila, em especial no que diz respeito à nomeação de moradores considerados capazes para ocupar os cargos administrativos e judiciais levaram os membros do Tribunal do Conselho Ultramarino a deliberar que os ministros responsáveis pela criação das demais pudessem proceder a determinados ajustes, tais como a eleição de apenas dois vereadores em vez de três (número considerado mínimo para a instalação de uma câmara), a indicação de indígenas que não dominavam a leitura e a escrita da língua portuguesa para os cargos de juizes e oficiais e, não menos importante, a nomeação de moradores portugueses para o cargo de escrivão da câmara, o qual exigia não apenas o domínio da leitura e da escrita como também o conhecimento dos ritos e procedimentos administrativos. Este ficaria responsável também pelo ensino dos meninos (ler, escrever, contar e doutrina cristã), podendo receber uma quantia de até oitenta mil réis anuais para o referido ofício (SANTOS, 2014, p. 112-3; SOUZA, 2019).

No ato de criação da vila, em 8 de outubro de 1758, protagonizado pelo juiz de fora da cidade da Bahia, João Ferreira de Bitencourt e Sá, foram eleitos, além de três vereadores e um juiz ordinário, os demais ocupantes dos principais cargos municipais, incluindo o de escrivão da Câmara, que acumularia também as funções de tabelião de notas e escrivão do judicial e dos órfãos, o qual recaiu sobre o indígena Jerônimo Xavier (SANTOS, 2014, p. 99; BRUNET, 2008, p. 91-2). Este viria a ser substituído em fevereiro do ano seguinte por Francisco de Lima Pinto, um português que serviria também de escrivão de notas e do judicial e de tabelião, acumulando a função de ensinar os meninos a ler e escrever para que, no futuro, ocupassem os cargos necessários para a administração da vila (APEB, Senado da Câmara de Abrantes, Maço 483-2; BRUNET, 2008, p.93).

A mudança, que se coaduna, embora seja anterior à postura adotada pelos membros do Tribunal do Conselho Ultramarino no parecer emitido acerca do Diretório, pode ter sido provocada pela mobilização dos próprios indígenas. De fato, em 9 de dezembro de 1758 o mesmo tribunal elaborou uma consulta a respeito de dois requerimentos emanados de Abrantes que demandavam, entre outras questões, a nomeação de um novo escrivão. O primeiro requerimento foi apresentado em nome “dos índios moradores da vila da Nova Abrantes” e o segundo pelo juiz ordinário e demais integrantes da Câmara (AHU_ACL_CU_005, Cx. 138, Doc. 10.675; SOUZA, 2019).

Ocorre que, alguns anos depois, em 1763, o “escrivão-diretor” nomeado para a vila de Nova Abrantes chamava-se também Jerônimo Xavier e, conforme a extensa pesquisa realizada por Pedro Daniel dos Santos Souza, era o mesmo indígena que havia sido eleito como escrivão no ato de

criação da vila, em 1758. Na sequência, Jerônimo Xavier aparece novamente na documentação com duas nomeações para ocupar o mesmo cargo, desta vez na vila de Nova Santarém, na capitania de Ilhéus, nos anos de 1769 e 1770, acumulando igualmente as funções de escrivão dos órfãos e de tabelião, além da expressa obrigação de ensinar os meninos a ler, escrever, contar e a doutrina cristã (SOUZA, 2019, p. 313-4).

Jerônimo Xavier pode ter sido um dos poucos indígenas a ocuparem o cargo de escrivão-diretor, exercendo também outros ofícios de administração e justiça nos antigos aldeamentos e, em acréscimo, a função de professor de primeiras letras e doutrina cristã. Possibilitar este tipo de ascensão e protagonismo pode ter sido uma das principais rupturas provocadas pela legislação pombalina e, sobretudo, pelo Diretório de 1757. Infelizmente, não parece ter sido a regra dos novos tempos vividos pelas comunidades indígenas na Bahia, pois sobejam críticas à atuação dos escrivães-diretores e testemunhos de situações um tanto ambíguas em relação à nova legislação, como veremos a seguir.

Rupturas e permanências

Em um requerimento encaminhado à rainha regente, redigido por volta de 1794, o militar ilustrado e pretense “civilizador de índios” Domingos Alves Branco Muniz Barreto associou a má atuação dos escrivães-diretores às constantes fugas e deserções verificadas nas vilas indígenas que visitou na Bahia (Nova Abrantes) e em Ilhéus (Nova Santarém), indicando também que as aldeias ainda existentes nas duas capitanias permaneciam indiferentes às determinações do Diretório (AHU_ACL_CU, 005-01, Cx. 81, Doc. n. 15.794; SANTOS, 2016). Anteriormente, em 1788, no seu *Plano sobre a civilização dos índios do Brasil*, publicado postumamente, Barreto havia registrado uma dura crítica aos diretores:

Os diretores por outra parte preocupados do entusiasmo de governadores, cujo epíteto entre os mesmos índios não querem perder, em vez de lhes ensinarem esse pouco ou nada que sabem de ler, escrever e contar, e a doutrina cristã, só cuidam em se afazendar nos sítios mais próprios, e acomodados para a sua ambição, servindo-se dos mesmos índios para os trabalhos das suas lavouras. Todos os diretores nomeados são de ordinário pessoas indigentes, como já disse: procuram trazer os índios contentes, e consentem por isso na pratica dos seus vícios. (BARRETO, 1856, p. 68)

Em consonância com o retrato produzido por Barreto, um inquérito realizado no início do século XIX em torno do “estado de civilização” dos índios – provavelmente motivado pela promulgação da carta régia de 12 de maio de 1798 que determinou a extinção formal do Diretório – testemunha que as povoações existentes eram marcadas pela má atuação dos escrivães-diretores e traduziam uma situação ambígua, pontuada por rupturas e permanências em relação ao modelo jesuítico, anterior à legislação do período pombalino. O inquérito é formado por uma série de relatos redigidos em resposta a um ofício, datado de 12 de setembro de 1803, “relativamente aos progressos que tem feito a importantíssima civilização dos Índios”, o qual foi encaminhado às autoridades locais pelo governador da Bahia. Não localizamos este ofício, mas foi possível averiguar que o mesmo atendia a uma provisão do Conselho Ultramarino de 12 de outubro de 1803 (AHU_ACL_CU, 005-01, Cx. 133, Doc. 26.332).

Na antiga capitania e então comarca de Ilhéus foi registrada a existência de três vilas e duas aldeias indígenas: Olivença, Barcelos e Santarém, Almada e São Fidélis – além de Nossa Senhora dos Prazeres de Jequiriçá, que aparece citada no requerimento de Domingos Barreto. De acordo com o ouvidor Domingos Ferreira Maciel, em carta dirigida ao governador da Bahia com data de 16 de outubro de 1803, a maior dificuldade enfrentada no governo daquelas povoações era a indicação de diretores, agravada pelo acúmulo da função de escrivão e professor de primeiras letras:

Se os Diretores, que são os mesmos escrivães das vilas fossem pessoas mais hábeis, poderia

ter-se aumentado mais a agricultura entre os ditos Índios; porém acontece que esses officios de Escrivães Diretores pelo seu diminuto rendimento só são procurados por pessoas menos hábeis, e que não podem alcançar outras occupações mais uteis. A falta que acho de pessoas capazes de cumprir, como devem as obrigações dos ditos officios me tirão toda a escolha, porque aqueles que me parecem hábeis não os querem servir, e aqueles que os querem não me satisfazem. (AHU_ACL_CU, 005-01, Cx. 133, Doc. n. 26.330).

A pouca eficácia quanto ao ensino das primeiras letras por parte dos escrivães-diretores, porém, era justificada por eles próprios pela falta de empenho dos indígenas em enviar os filhos à escola, o que pode ser lido, também, como um processo de resistência contra a ruptura causada pelo ensino escolar em detrimento do aprendizado comunitário:

[Os indígenas] tem uma grande falta de conhecimento das primeiras letras, e os seus mestres de ler e escrever são os mesmos Escrivães Diretores, os quais, estranhando eu essa omissão, se desculparam que ela procede de faltarem quase sempre os meninos à escola, porque seus pais, quando vão para o trabalho não os deixam nas vilas e os conduzem consigo e com a mais família para qualquer parte que vão (AHU_ACL_CU, 005-01, Cx. 133, Doc. n. 26.330).

Na capitania da Bahia, de acordo com o relato do ouvidor Luiz Thomaz Navarro de Campos em carta datada de 23 de janeiro de 1804, portugueses e indígenas entravam simultaneamente no governo das vilas indígenas (AHU, Bahia, Castro e Almeida, Cx. 133, Doc. 26.331). No comunicado enviado ao governador da Bahia o ouvidor lamenta a pobreza de informações que havia conseguido reunir a respeito das vilas de Abrantes, Soure e Pedra Branca, da missão de Massarandupió e da aldeia de Santo Antônio, e corrobora as críticas vigentes:

A causa mais provável da diminuição da população, tendo esta sido maior, julgo ser a deserção que fazem por qualquer procedimento que os Administradores [sic] tem com eles, e talvez alguma vexação que lhe fazem os Portugueses ambiciosos, e creio tem cessado esta causa com as justas providências de V. Ex.^a As terras dos Índios tem sido muito mal administradas, por não ter havido procedimento legal nos arrendamentos das que lhe não são precisas, e a este respeito vou seguindo as sábias ordens de Vossa Excelência e cessará qualquer abuso a este respeito. Também tem sido causa da mesma deserção o conhecimento criminal de alguns Juizes, que por culpas de pouco momento os sujeitam a um livramento ordinário, e estes pobres faltos de conhecimentos, e de dinheiro acham asilo nos matos, ou em lugares distantes (AHU_ACL_CU, 005-01, Cx. 133, Doc. 26.331).

Tomando por base este inquérito e o relato de Domingos Barreto, foi possível arriscarmos uma breve síntese das rupturas e permanências provocadas pela política pombalina na Bahia (com destaque para o Diretório). Para tanto, optamos por excluir, a fim de não nos estendermos demasiadamente, as seis vilas criadas na ouvidoria de Porto Seguro, entre as décadas de 1760 e 1770, no contexto de uma tentativa mais efetiva de aplicação do Diretório naquela antiga capitania (cf. CANCELA, 2013).

Ao todo, conseguimos reunir informações sobre 20 das 35 povoações indígenas listadas pelo Tribunal do Conselho Ultramarino em 1758 (cf. SANTOS, 2014), as quais comprovadamente permaneciam habitadas e ocupadas pelas populações indígenas reunidas nos antigos aldeamentos entre meados do século XVI e fins do XVII. Destas, exatamente a metade possuía o status de “vila”, a saber: nove das antigas aldeias jesuíticas e Nossa Senhora de Nazaré da Pedra Branca. Seis aparecem com o status de “missão” e as quatro restantes associadas ao termo “aldeia” ou “freguesia”.

O primeiro ponto a destacar é a longevidade e a continuidade desta ocupação, que indica uma efetiva apropriação material, cultural e identitária do espaço do aldeamento por aquelas comunidades, traduzindo o que o antropólogo João Pacheco de Oliveira conceitua como processo de territorialização (OLIVEIRA, 2016, p. 202-211).

O segundo destaque a ser feito é a persistência de situações anteriores e em aberta contradição com o Diretório, sobretudo nas povoações em que os missionários aparecem como

“administradores” das populações aldeadas. Em alguns casos, estes chegam até mesmo a incorporar a função de “diretores”, o que era inteiramente contrário ao Diretório – como denuncia Domingos Barreto no relato que produziu sobre a missão de Massarandupió (AHU_ACL_CU, 005-01, Cx. 81, Doc. 15.794).

As três ordens religiosas de vocação missionária atuantes na Bahia possuíam missões no início do século XIX, num total de cinco entre as 20 povoações que estamos analisando: duas dos franciscanos (na comarca de Jacobina), duas dos capuchinhos e uma dos carmelitas observantes (na comarca de Sergipe d’El Rei) e uma dos carmelitas descalços (na comarca da Bahia). Apenas a missão de Japarutuba, dos carmelitas calçados, em Sergipe, possuía também um diretor português, isentando o religioso da jurisdição civil sobre os indígenas (AHU_ACL_CU, 005-01, Cx. 133, Doc. 26.326-26.331).

Nas povoações que, comprovadamente, possuíam pároco secular – uma aldeia e sete vilas – este não exercia jurisdição de diretor. De fato, é provável que todas as 20 povoações recebessem o chamado auxílio espiritual do clero secular, fosse na figura do pároco colado ou encomendado ou de um simples capelão, sendo a única exceção a aldeia de Nossa Senhora dos Prazeres de Jequiçá, que, segundo o relato de Domingos Barreto, não possuía nem diretor, nem missionário, nem pároco. Em todas as sete vilas para as quais temos informações foi registrada a presença, ao lado do pároco, de um “escrivão-diretor”, corroborando a resolução tomada pelo Tribunal do Conselho Ultramarino mediante o parecer emitido sobre o Diretório.

Por fim, o último elemento que gostaríamos de destacar no conjunto relativamente sucinto de informações que conseguimos reunir para este artigo é sobre a presença de indígenas ocupantes do posto de capitão mor de ordenanças comandando as tropas existentes tanto nas vilas quanto nas missões e aldeias. Este parece ter sido um recurso amplamente utilizado pelas autoridades coloniais para promover uma hierarquização interna das comunidades e, com isso, conseguir um maior controle sobre aquelas populações – à semelhança do que ocorria também nas vilas e povoações portuguesas e coloniais (SALGADO, 1985; PUNTONI, 2013).

No entanto, pensamos ser plausível também levantar a hipótese de que as próprias populações indígenas aldeadas tenham reconhecido nos capitães mores uma autoridade legítima, sendo sua nomeação negociada internamente e usada como um expediente de confirmação das lideranças locais visando a ocupação de um espaço de poder importante – embora relativamente pequeno – na sociedade colonial. Das 15 povoações para as quais conseguimos informações um pouco mais detalhadas – duas aldeias, seis missões e sete vilas – 12 possuíam companhia de ordenanças e, em 10 delas, o posto de capitão-mor era ocupado por um morador indígena. Não há motivo para pensar que esta situação não se reproduzisse também nas demais povoações indígenas, embora a documentação consultada não o ateste diretamente.

Inspiradas no reformismo pombalino, as medidas adotadas pelo Tribunal do Conselho Ultramarino, na Bahia, foram também limitadas pela necessidade de se ajustarem as determinações régias ao contexto local. Ajustes desta natureza, para além do período e do objeto aqui analisado, eram parte de um sistema mais amplo e propiciavam, em meio às distâncias, o efetivo governo da colônia (BETHENCOURT, 2010; HESPANHA, 2010; SALGADO, 1985).

A presença das companhias de ordenanças e a longevidade dos antigos aldeamentos revelam que o projeto colonial, tanto no período jesuítico quanto no pós-jesuítico (com destaque para o alvará de 8 de maio de 1758 e o Diretório pombalino), conseguiu de forma exitosa estabelecer o domínio sobre aquelas populações, as quais, em contrapartida, lograram sobreviver e resistir, reinventando sua existência e assumindo também como sua a experiência colonial por meio de uma territorialidade imposta pelo poder conjunto da cristandade e da civilização.

Fontes

BARRETO, Domingos Alves Branco Muniz. Plano sobre a civilização dos Índios do Brazil e

principalmente para a Capitania da Bahia, com uma breve notícia da missão que entre os mesmos índios foi feita pelos proscritos jesuítas. Revista do IHGB, Tomo XIX, n. 21, 1856, p. 33-91.

DIRECTÓRIO, que se deve observar nas Povoações dos Índios do Pará, e Maranhão, em quanto Sua Magestade não mandar o contrario. Lisboa, Na Oficina de Miguel Rodrigues, MDCCLVIII.

Referências

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *O trato dos viventes: Formação do Brasil no Atlântico sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALMEIDA, Rita Heloísa de. *O Diretório dos Índios: um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

ARAÚJO, Ana Cristina. *A cultura das Luzes em Portugal: Temas e abordagens*. Lisboa: Livros Horizonte, 2003.

BEOZZO, José Oscar. *Leis e Regimentos das Missões: Política indigenista no Brasil*. São Paulo: Loyola, 1983.

BETHENCOURT, Francisco. Configurações políticas e poderes locais. In: BETHENCOURT, Francisco (dir.). *A expansão marítima portuguesa, 1400-1800*. Lisboa: Edições 70, 2010, p. 207-264.

BRUNET, Luciano Campos. *De Aldeados a Súditos: Viver, trabalhar e resistir em Nova Abrantes do Espírito Santo, Bahia 1758-1760*. Dissertação (Mestrado em História). Salvador: UFBA, 2008.

CANCELA, Francisco. *De projeto a processo colonial: índios, colonos e autoridades régias na colonização reformista da antiga capitania de Porto Seguro (1763-1808)*. Tese (Doutorado em História Social). Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2012.

CANCELA, Francisco. Recepção e tradução do Diretório dos Índios na antiga Capitania de Porto Seguro: uma análise das Instruções para o governo dos Índios. *História Social*, 25, 2013, p. 43-70.

COELHO, Mauro Cezar. *Do sertão para o mar*. Um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir da colônia: o caso do Diretório dos Índios (1750-1798). Tese (Doutorado em História). São Paulo: USP, 2005.

COUTO, Jorge. *A construção do Brasil: Ameríndios, portugueses e africanos, do início do povoamento a finais de Quinhentos*. Lisboa: Cosmos, 1998.

DOMINGUES, Ângela. *Quando os índios eram vassallos*. Colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 2000.

FALCON, Francisco J. C. *A Época Pombalina: Política econômica e Monarquia ilustrada*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1993.

HESPANHA, António Manuel. Antigo regime nos trópicos? Um debate sobre o modelo político do império colonial português. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (org.). *Na trama das redes: Política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 45-75.

MARCIS, Teresinha. *A integração dos índios como súditos do rei de Portugal: uma análise do projeto, dos autores e da implementação na capitania de Ilhéus, 1758-1822*. Tese (Doutorado em História Social). Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2013.

MAXWELL, Kenneth. *Marquês de Pombal: Paradoxo do Iluminismo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e

Terra, 1997.

MONTEIRO, John. *Negros da Terra: Índios e Bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *D. José: na sombra de Pombal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2006.

NOVAIS, Fernando. Condições de privacidade na colônia. In: SOUZA, Laura de Mello e (org.) *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 13-39.

OLIVEIRA, João Pacheco de. *O nascimento do Brasil e outros ensaios: “pacificação”, regime tutelar e formação de alteridades*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2016.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Os indígenas na fundação da colônia: uma abordagem crítica. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (org.). *O Brasil Colonial*. Vol. 1: 1443-1580. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 167-228.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 115-132.

PUNTONI, Pedro. A arte da guerra no Brasil: tecnologia e estratégia militar na expansão da fronteira da América Portuguesa, 1550-1700. In: PUNTONI, Pedro. *O Estado do Brasil*. Poder e política na Bahia colonial – 1548-1700. São Paulo: Alameda, 2013, p. 171-198.

SALGADO, Graça (org.). *Ficais e Meirinhos: A administração no Brasil Colonial*. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SANTOS, Fabricio Lyrio. A civilização como missão: agentes civilizadores de índios na Bahia colonial no contexto da política pombalina. *Tempo* [online] v. 22, n. 41, p. 533-550, 2016.

SANTOS, Fabricio Lyrio. *Da catequese à civilização: colonização e povos indígenas na Bahia*. Cruz das Almas: Editora da UFRB, 2014.

SOUZA, Pedro Daniel dos Santos. *Sobre o uso da língua do príncipe: História social da cultura escrita, reconfigurações linguísticas e populações indígenas na Bahia setecentista*. Tese (Doutorado em Língua e Cultura). Salvador: Programa de Pós-Graduação em Língua e Cultura, 2019.

THOMAS, Georg. *Política Indigenista dos Portugueses no Brasil (1500-1640)*. São Paulo: Loyola, 1982.

VAINFAS, Ronaldo. *A Heresia dos índios: catolicismo e rebeldia no Brasil colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ZERON, Carlos Alberto de Moura Ribeiro. *Linha de fé: A Companhia de Jesus e a escravidão no processo de formação da sociedade colonial (Brasil, séculos XVI e XVII)*. São Paulo: Edusp, 2011.

Nota de autoria

Fabricio Lyrio Santos é Professor Associado da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB) onde atua na Licenciatura em História e no Mestrado em História da África, da Diáspora e dos Povos Indígenas e docente permanente do Mestrado em História Regional e Local da Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Possui Doutorado em História pela UFBA e Pós-Doutorado pela Universidade Nova de Lisboa (NOVA). Dedicar-se ao estudo da História do Brasil no período colonial com ênfase para Catolicismo, Colonialismo, Jesuítas e Povos Indígenas. E-mail: flsantos@ufrb.edu.br.

Como citar esse artigo de acordo com as normas da revista

SANTOS, Fabricio Lyrio. Rupturas e permanências nas povoações indígenas da Bahia: o Diretório pombalino (1758-1798). *Sæculum – Revista de História*, v. 26, n. 44, p. 374-387, 2021.

Contribuição de autoria

Não se aplica.

Financiamento

Não se aplica.

Consentimento de uso de imagem

Não se aplica.

Aprovação de comitê de ética em pesquisa

Não se aplica.

Licença de uso

Este artigo está licenciado sob a [Licença Creative Commons CC-BY](#). Com essa licença você pode compartilhar, adaptar, criar para qualquer fim, desde que atribua a autoria da obra.

Histórico

Recebido em 21/02/2021.

Aprovado em 08/06/2021.